



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

PROJETO DE LEI

INSTITUI O 'PROGRAMA SORRISO SAUDÁVEL DOMICILIAR PARA IDOSOS CARENTES' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador que o presente subscreve, no uso das atribuições a ele conferidas pelo Artigo 107, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, submete à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte

PROJETO DE L E I:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituídas as diretrizes para o "Programa Sorriso Saudável Domiciliar para Idosos Carentes", voltado para promover a saúde bucal de pessoas idosas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, acamadas ou com severa restrição de locomoção.

§ 1º O público-alvo do programa abrangerá idosos carentes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, residentes no Município de Campo Mourão, que se encontrem impossibilitados de locomoção e necessitem de atendimento odontológico preferencialmente em seus domicílios.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

§ 2º O atendimento poderá estender-se aos idosos residentes em instituições de longa permanência (ILP), casas-lares ou similares, observadas a carência socioeconômica.

§ 3º Esta Lei fundamenta-se no direito à saúde e na dignidade da pessoa humana, em consonância com o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal no 10.741/2003).

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DE ATENDIMENTO

Art. 2º São diretrizes do Programa Sorriso Saudável Domiciliar:

- I – a busca pela integração entre os serviços de saúde bucal, assistência domiciliar e ação social para identificação e acompanhamento dos beneficiários;
- II – o oferecimento de procedimentos odontológicos preventivos, exames clínicos, orientações de higiene e tratamentos restauradores de baixa complexidade (Tratamento Restaurador Atraumático - ART) no domicílio do paciente;
- III – a priorização do atendimento baseada no grau de dependência (conforme RDC no 283/2005 da ANVISA) e na urgência clínica;
- V – o fortalecimento da rede de apoio, envolvendo cuidadores e familiares na manutenção da saúde bucal diária;
- V – a distribuição de kits de higiene bucal adaptados às necessidades do idoso, incluindo itens para higienização de próteses, quando necessário.

CAPÍTULO III DA OPERACIONALIZAÇÃO E PARCERIAS

Art. 3º Para a execução das diretrizes desta Lei, o Poder Executivo poderá:

- I – utilizar a estrutura técnica e operacional já existente no Departamento de Odontologia da Secretaria Municipal de Saúde;
- II – firmar convênios ou parcerias com instituições de ensino superior que possuam curso de Odontologia, visando o suporte técnico e a integração acadêmica;

**MARCIO
BERBET**





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

III – buscar cooperação com entidades do terceiro setor e iniciativa privada para o fornecimento de insumos ou suporte logístico.

Art. 4º Caso o procedimento exija infraestrutura não passível de deslocamento, o Município buscará viabilizar o transporte sanitário adequado, observada a disponibilidade operacional da frota municipal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º O plano de tratamento será formalizado mediante consentimento do idoso ou de seu responsável legal, com a devida identificação do profissional pelo Conselho Regional de Odontologia (CRO).

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ou mediante recursos provenientes de convênios com as esferas Estadual e Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 28 de abril de 2026.

Marcio Berbet
Vereador

MARCIO
BERBET





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Senhor Presidente, Vereadores e Vereadoras

O presente Projeto de Lei visa instituir o "Programa Sorriso Saudável Domiciliar para Idosos Carentes", preenchendo uma lacuna sensível e urgente no atendimento à saúde pública do nosso Município. Ao levar tratamento odontológico preventivo, reabilitador e humanizado diretamente à residência de idosos acamados ou com mobilidade reduzida, asseguramos não apenas a saúde bucal, mas também a dignidade humana, o conforto, a autoestima e a qualidade de vida dessa população amplamente vulnerável, em estrita consonância com os direitos fundamentais tutelados pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003).

Ressalta-se que o delineamento deste Projeto de Lei é inspirado em iniciativas e programas de resultados comprovados, a exemplo do Programa de Atenção Odontológica Domiciliar (PAOD) e de marcos legais correlatos adotados em outras municipalidades. Tal arcabouço referencial demonstra, na prática, a viabilidade técnica e financeira da oferta de cuidados odontológicos como tratamentos preventivos, terapias periodontais de baixa complexidade e avaliação de câncer bucal sem o impeditivo estrutural de equipamentos pesados de consultório, perfeitamente adaptáveis à realidade municipal de Campo Mourão.

Importante dizer que há em Campo Mourão – Pr., uma faculdade com clínica que faz atendimento no município há pessoas carentes. Por sua vez, pode facilitar em muito o atendimento daqueles não possuem condições de deslocamento e podem melhorar em muita sua saúde com referido atendimento.

Ainda se consigna que com certeza, isso trará economia a Secretária de Saúde, considerando que muitas doenças podem ser evitadas aos idosos com o referido tratamento preventivo.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

Pelo exposto, e por constituir um pleito inegavelmente pautado no interesse coletivo e na valorização da vida de nossos idosos, contamos com o inestimável apoio dos ilustres Pares para a aprovação unânime do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 28 de abril de 2026.

Marcio Berbet
Vereador

